



OFÍCIO Nº 0139/GOV/2025.

REF.: Ofício nº088/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Alexandre Ferreira da Fonseca- PL)

Em, 27 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Alexandre Ferreira da Fonseca, encaminhado por meio do Ofício nº 088/GAB/2025, que dispõe sobre a criação de abrigo temporário para animais domésticos abandonados, sob processo nº 0591/2025.

Ressalta-se que o objeto se enquadra perfeitamente na competência concorrente de legislar entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do artigo 24, inciso VI da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Neste sentido, a Lei Orgânica traz em seu artigo 28, inciso VI, a competência comum entre Município, o Estado e a União, *in verbis*:

"Art. 28 - É de competência comum do Município, da União e do Estado na forma prevista em Lei Complementar Federal.

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

Sobre o tema, importante destacar o Código Municipal de Meio Ambiente – Lei nº 1.338/2001, sobretudo seu art. 70, que diz respeito aos animais domésticos, quando soltos ou abandonados nos logradouros públicos

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 1045 / 2025 dado pelo
protocolo, distribuído a
Em, 29 de agosto de 2025
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Matrícula 737
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



e estradas do Município; bem como a Lei nº 2.342/2017, no tocante a castração e esterilização de cães e gatos encontrados abandonados (art. 7º), uma vez que o objeto da presente indicação abarca também a castração dos animais destinados ao pretendido abrigo temporário.

Outrossim, há ainda a Lei Municipal nº 495, de 06 de julho de 1990, através da qual restou criado o depósito público para guarda de animais apreendidos, nada obstante careça de devida regulamentação.

De acordo com o estabelecido pela minuta ao presente Anteprojeto, cumpre destacar a necessidade de composição de equipe técnica multidisciplinar especializada, bem como instalação de local adequado para o devido abrigo, e cuidados aos animais apreendidos e encaminhados ao pretendido abrigo temporário, para o devido cuidado destes até que sejam posteriormente destinados a entidades de proteção ou campanhas de adoção, conforme preceitua o art. 1º do presente Anteprojeto de Lei.

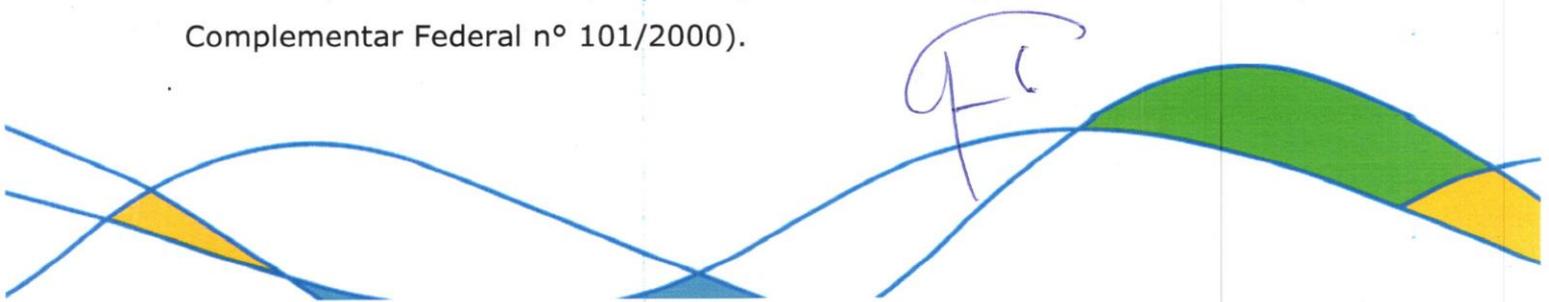
Dessa forma, veja-se que se faz necessária a fixação de um número adequado de pessoal técnico para a execução do trabalho no respectivo abrigo temporário, além de se fazer necessária a delimitação de um espaço amplo e adequado para a realização do que se pretende, com disponibilização de pessoal, de equipamentos técnicos e de suprimentos devidos e necessários à efetivação do almejado.

Por todo o exposto, faz-se imprescindível o estudo e análise da viabilidade técnica, bem como orçamentária para a criação do respectivo abrigo temporário, sobretudo em razão dos gastos que tal pretensão acabará por gerar à Administração Pública.

Apesar do presente Anteprojeto de Lei dispor que as despesas "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário" (art. 12º do Anteprojeto de Lei), tal previsão é genérica e viola o art. 167, incisos I e II e § 1º, da Constituição Federal, o art. 159, I e II, da Lei Orgânica do Município e os arts. 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Jamara Mu
Processo nº
protocolo, di
Em, _____

FC





Nesse sentido, considerando os documentos constantes do presente processo, observa-se óbice ao prosseguimento, já que não se verifica nos autos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Assim, como os demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, o Município de Cachoeiras de Macacu também vem atravessando uma queda na arrecadação, e sem que haja previsibilidade de mudança neste cenário, o que nos impede de assumir novos gastos.

Contudo, no momento oportuno poderemos estudar a viabilidade de atendimento da solicitação encaminhada por Vossa Senhoria.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GEOVANI SILVA

Secretário Municipal de Governo e Casa Civil

Ao
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

amara
processo n.º
protocolo, dist
Em, _____

